

# A GARANTIA DE NÃO-REBAIXAMENTO NO FUTEBOL BRASILEIRO EM 2020 COMO FORMA DE ASSEGURAR A TODOS OS CLUBES A IGUALDADE SUBSTANCIAL DE COMPETIR

João Pedro Leite Barros\*

Theobaldo Eloy de Carvalho Neto\*\*



magia do futebol brasileiro está no talento e na competitividade. No talento de seus principais atores, que são os atletas profissionais. Na competitividade constatada em todas as divisões do principal esporte nacional.

O Brasil é um celeiro de craques. A qualidade técnica de seus jogadores é vista quando inesgotavelmente se revelam, ano a ano, em todos os cantos do País, novos jogadores capazes de desequilibrar qualquer campeonato, fazendo do futebol um esporte tão popular e democrático. Em que pese a disparidade existente entre o poderio financeiro dos chamados “clubes grandes” quando comparados aos “pequenos”, é certo que no talento dos atletas encontramos a fonte de equilíbrio capaz de fazer com que a desigualdade financeira dos clubes seja, ao menos, relativizada dentro de campo, tornando o esporte preferido do brasileiro tão competitivo.

Contudo, o cenário acima descrito, que nos acostumamos a ver e que não cansa de nos encantar, somente pode ser apreciado em condições normais. Realmente normais, e não no

---

\* Professor em Direito do Consumidor na Universidade de Brasília. Doutorando em Direito Civil pela UnB/Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Civil na Universidade de Lisboa. Advogado.

\*\* Mestre em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB. Bacharel em Direito pelo UniCEUB. Advogado.

chamado “novo normal”. A competitividade é alcançada quando os clubes menores superam o desequilíbrio financeiro, já existente no cotidiano, com base em um planejamento sólido e promissor. Exigir dos menores a entrega desses mesmos resultados em situação pandêmica, frente a uma crise sanitária, humanitária e financeira sem precedentes, é exceder os limites do esporte. É tratar a doença como sendo a própria competição.

O presente artigo tem como escopo delinear as razões jurídicas acerca da impossibilidade de rebaixamento dos clubes de futebol em todas as divisões nacionais, em campeonatos masculino e feminino, no ano de 2020. Para tanto, sem o intuito de esgotar os argumentos abaixo mencionados, passa-se a pontuar as razões do presente estudo.

Com baliza constitucional, as atividades desportivas têm esteio notadamente na Seção III, artigo 217, da Constituição Federal brasileira<sup>1</sup>, sendo dever do Estado fomentar as práticas de desporto, tendo em conta sempre o filtro condutor das relações interpessoais, designado como fundamento da República brasileira: a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o desporto é um bem jurídico<sup>2</sup> e possui, em si, uma função transcendental: um instrumento catalisador de mudanças sociais e agregador nas relações entre as pessoas.<sup>3</sup>

Na legislação infraconstitucional, a proteção é ditada tanto pela Lei Pelé<sup>4</sup>, que estabelece as normas gerais do desporto

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, out 1988.

<sup>2</sup> Confira o voto do Ministro Cezar Peluso, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2937 que questionava alguns artigos do Estatuto do Torcedor.

<sup>3</sup> Essa ideia já era tratada nos idos 2000 pelo autor Sunder Katwala da seguinte forma: “Sport can’t bring about social change by itself - but it can be a powerful symbol and catalyst for changes in national identity, gender roles and race relations.(...)”. Confira: KATWALA, Sunder, *Global Sport*, Londres: Foreign Policy Centre, 2000, p. 42 e ss.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de mar. de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF, mar 1998.

brasileiro<sup>5</sup>, quanto pelo Estatuto do Torcedor<sup>6</sup>, além dos regulamentos internos e resoluções das Federações de Futebol regionais e aquelas elaboradas pela Confederação Brasileira de Futebol.

Nesse contexto, deve-se ter em mente que toda essa proteção dada ao desporto deriva da sua relação intrínseca com o direito. Todos os alicerces do Direito Desportivo foram fixados a partir da projeção, no campo jurídico, dos diversificados interesses dos atletas, clubes, ligas, federações, empresas vinculadas ao desporto, patrocinadores, meios de comunicação, intermediários de jogadores, árbitros e torcedores, e investidores.<sup>7</sup>

E a fixação desses alicerces foi feita com base em regras e princípios bem definidos no Direito Desportivo. A Lei Pelé assenta expressamente que a inspiração da regulação do desporto brasileiro está nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.<sup>8</sup> Além disso, a referida lei cuidou de enumerar os princípios do desporto, dentre os quais destacam-se o princípio da democratização, a garantir condições igualitárias de acesso às atividades desportivas, e o princípio da segurança, a propiciar ao jogador condições físicas, mentais e sensoriais salutaras, para a prática do esporte.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> Sobre a relevância do desporto, vide relato acurado: VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa, *Manual de Direito do Trabalho Desportivo*, 2. ed. São Paulo: LTR, 2017, p. 31 e ss.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n. 10.671, 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, DF, mai 2003.

<sup>7</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa, *Manual de Direito do Trabalho Desportivo*. São Paulo: LTR, 2016, p. 15.

<sup>8</sup> Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de mar. de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF, mar 1998.

<sup>9</sup> Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: [...] III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação; [...] XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial; [...]. BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de mar. de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF, mar 1998.

Feitas essas considerações iniciais, é inegável que a pandemia da COVID-19<sup>10</sup> trouxe consequências drásticas para o futebol: não bastasse atingir o patrimônio financeiro de clubes, a crise alcançou frontalmente o reduto intangível de qualquer empresa/clube: o seu capital humano, seja por meio das múltiplas demissões dos jogadores, seja por vidas perdidas de profissionais e entes familiares.

É certo que a pandemia atingiu todos os clubes, invariavelmente. É certo, também, que o clube grande que possui uma gestão organizada, com anos de trabalho bem feito e planejado, logrou relativizar os impactos da doença, sendo atingido em escala inferior ao clube grande desordenado.

Entretanto, a reflexão que ora se propõe é outra: o que se indaga é se possuiriam os clubes menores, que tanto lutaram para disputar a Divisão nacional em que se encontram (muitos, inclusive, disputando-a pela primeira vez), a capacidade de se reinventar, a exíguo prazo, da mesma forma que os clubes grandes; ou seja, se possuiriam os clubes menores a capacidade de suportar os efeitos devastadores da pandemia e competir com as demais equipes no mesmo nível que competiriam caso não fossem surpreendidos abruptamente por um inimigo invisível causador de uma crise com proporções inimagináveis.

Na situação caótica que vivenciamos no ano de 2020, ignorar a maior dificuldade de clubes com poderio financeiro infinitamente menor é afrontar a situação de isonomia que dá sentido à competição.

Referida premissa aponta, necessariamente, para a impossibilidade de rebaixamento dos clubes brasileiros no cenário futebolístico, decorrente da COVID-19. Abaixo, então, sintetizamos os três principais fundamentos jurídicos (rol não exaustivo) que tutelam essa diretriz:

---

<sup>10</sup> Caracterização da COVID-19 como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso 16 de setembro de 2020.

## I. IGUALDADE ENTRE OS CLUBES COMO PONTO DE PARTIDA: GARANTIA DECORRENTE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DO PRINCÍPIO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO DESPORTO E DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA PARA A PRÁTICA DESPORTIVA.

O artigo 1º da Lei nº 9.615/98 pontua que o desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais daquela Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Com efeito, no preâmbulo da Constituição, a instituição de um Estado Democrático de Direito deve assegurar, dentre outros valores, a igualdade.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.615/98, dispõe que deve ser assegurada a democratização do desporto, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação, o que novamente nos remete ao dever de proporcionar condições igualitárias de acesso e prática do desporto.

Finalmente, o inciso XI do artigo 2º da Lei nº 9.615/98 revela que deve ser garantida a segurança, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva quanto à sua integridade física, mental ou sensorial, remetendo-nos ao dever de garantir ao atleta profissional o ingresso em campo apenas em condições realmente seguras, o que está sempre em questionamento durante um período pandêmico.

À análise dos dispositivos acima mencionados, surgem de imediato algumas ponderações: tendo a pandemia atingido todos os clubes de futebol indistintamente, estão as equipes em condições de igualdade para competir? Basta garantir o acesso a todos os clubes, mediante protocolos previamente estabelecidos (protocolos de higienização, testes rápidos para COVID-19, distribuição de álcool em gel, ausência de público no estádio, entre outros) para que o acesso ao desporto se torne efetivamente

democrático?<sup>11</sup> A segurança devida aos atletas não exige outras contrapartidas além dos protocolos sanitários já estabelecidos? E não seria a falta de segurança mais um fator de desequilíbrio?

Neste âmbito, rememoremos, inicialmente, a noção de igualdade desenvolvida por Aristóteles, segundo o qual a liberdade tem como alicerce tratar de forma igual os iguais, e de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade<sup>12</sup>, exigência, por conseguinte, do próprio conceito de Justiça.

Da teoria à prática, o legislador infraconstitucional não pode, em caso algum, criar ou corroborar um tratamento igual entre clubes que figurem em situações diferenciadas. O princípio da igualdade<sup>13</sup> opera também na edição de leis, atos normativos, resoluções ou regimentos, de forma vertical, impedindo que se possam criar tratamentos abusivamente idênticos a clubes que se encontram em situações distintas.

Com a COVID-19, realçou-se a diferença abissal de estrutura entre os clubes brasileiros. Explicamos.

Primeiro, reitera-se que não se despreza, aqui, o fato de que os problemas gerados pela pandemia da COVID-19 atingiram todos os clubes brasileiros. E atingiram-nos de forma acentuada. A maioria dos problemas é, de fato, comum a todas as equipes: atletas doentes, sem condições de jogo; profissionais que compõem o *staff* igualmente acometidos pela COVID-19, impossibilitados de prestar o auxílio necessário aos jogadores;

---

<sup>11</sup> Em Portugal, por exemplo, alguns clubes se valeram do mecanismo governamental denominado “*layoff simplificado*”, criado para ajudar as situações de crise empresarial e tentar manter os postos de trabalho, aplicado inclusive a clubes de futebol. Confira o Decreto-lei 10-G/2020 que estabelece uma medida excepcional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/130779506/details/maximized>. Acesso em 16 de setembro de 2020. Sobre o tema, confira: AMADO, João Leal. A pandemia e os seus efeitos no contrato de trabalho dos jogadores de futebol. *Revista de Direito Desportivo*, n. 5, 2020, p. 8 e ss.

<sup>12</sup> Para maior desenvolvimento, confira: MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 75 e ss.

<sup>13</sup> Confira: MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 76 e ss.

perda de entes queridos; ausência de público e da consequente renda dos jogos; atraso na volta aos treinos a depender do estado em que a entidade de prática desportiva possua sede; paralisação do campeonato e suspensão de contratos de patrocínio; aumento da inadimplência dos sócios; necessidade de dispensa de jogadores e demais profissionais do clube; fim do contrato dos atletas; entre outros.

Porém, esses problemas comuns geram um resultado apenas aparentemente semelhante. E aqui está o cerne da questão: como os clubes possuem, irrefutavelmente, mesmo em condições normais, um desequilíbrio financeiro, a perda da competitividade do time pequeno – em meio a uma pandemia de proporções tão nefastas – torna-se incomparavelmente maior.

Para o time pequeno, há um irreparável prejuízo quanto às condições para se planejar para a disputa que já bate à porta. E frise-se, uma vez mais, que nos referimos apenas às condições básicas necessárias para se competir. Não se propõe, absolutamente, defender a igualdade técnica entre as equipes, já que o desequilíbrio causado pelo atleta faz parte da própria magia do esporte, como dito alhures. O que se discute é unicamente a (in)existência de igualdade de oportunidade, de se organizar em meio ao caos para poder competir.

Em situações ordinárias, quando os jogadores estão com seus respectivos contratos em vigor, quando todo o *staff* está à disposição, quando as receitas estão em dia, quando todos os clubes estão autorizados a treinar, o planejamento do clube é que é posto à prova, e, então, o talento pode ser, sim, fator diferencial; seja o talento dos jogadores dos chamados times grandes, ou mesmo o talento dos atletas que atuam em times menores. E é salutar que o seja. Assim é o futebol, e o talento é o seu diferencial.

Contudo, na atual situação pandêmica, instalou-se uma crise inédita sem precedentes entre os clubes, destruindo-se todo o planejamento feito ao longo de meses e impedindo-se que a

força máxima dos clubes menores entre em campo. Nesse momento, então, é que percebemos a abissal diferença existente entre os clubes brasileiros. E é aí, infelizmente, que percebemos que a fonte de talentos, a que se socorrem invariavelmente os clubes menores, já não é tão inesgotável assim.

Enquanto os clubes grandes se desdobram para manter suas contas em dia, ou postergam o pagamento das dívidas geradas (já que, como dito, a pandemia também os atinge), os clubes menores, na exata proporção de seu poderio financeiro reduzido, enfrentam problemas mais drásticos, necessitando maior proteção.

Os clubes grandes continuarão existindo e certamente se ajustarão à nova realidade. Todavia, no caso dos pequenos, muitas vezes falta dinheiro para manter o próprio funcionamento dos clubes, bem como para assegurar o contrato dos jogadores que os representarão em campo. Valores já acreditados para pagamento de salários, contratações, entre outros, somem de uma hora para outra. Há relatos, por exemplo, de clubes que jogariam a Série D do campeonato brasileiro, mas, ao fim de abril do corrente ano, perderam 18 de 26 jogadores, mesmo que o campeonato (estadual) ainda estivesse em andamento.<sup>14</sup>

Outros clubes, em idêntica situação, precisaram reduzir 50% de seu quadro de funcionários, bem como cortar 50% dos salários dos que não tiveram o contrato extinto.<sup>15</sup> Tais situações, ainda durante os campeonatos estaduais, eram o prenúncio do que viria a se perpetuar no nosso campeonato nacional. Agora, iniciado o campeonato nacional, e ainda no começo, já podemos

---

<sup>14</sup> Pandemia: clubes menores sofrem sem dinheiro, e seus jogadores, sem contrato. G1, 2020. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/videos/v/pandemia-clubes-menores-sofrem-sem-dinheiro-e-seus-jogadores-sem-contrato/8626771/> Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>15</sup> Omissão da CBF e Federações estaduais potencializa o impacto da pandemia em clubes de menor expressão. Revista Série Z, 2020. Disponível em: <https://revistaseriez.org/2020/06/05/omissao-da-cbf-e-federacoes-estaduais-potencializa-o-impacto-da-pandemia-em-clubes-de-menor-expressao/> Acesso em: 22 set. 2020.



perceber casos igualmente drásticos: time com plantel de 24 jogadores, sendo 12 infectados pela COVID-19; equipe que só pôde relacionar para o jogo 13 atletas, levando, portanto, apenas 2 reservas; inúmeros jogos adiados em razão de atletas infectados; entre outros.<sup>16</sup>

Um adendo. Aqui não se discute a quantidade de jogadores acometidos pelo vírus (time A possuiu 10 jogadores que se ausentaram em 5 rodadas; time B teve 3 jogadores que se ausentaram em 2 rodadas do campeonato), mas da capacidade (aceitável) de reposição de atletas por clubes menores que são atingidos por uma enfermidade coletiva sem precedentes.

Explicamos. Há clubes, por exemplo, que possuem o extenso plantel de 40 jogadores, mas com difícilíssima reposição à altura dos vários atletas atingidos pela COVID-19, socorrendo-se a muitos jogadores inclusive contratados às pressas para possibilitar que aquele clube possa ao menos disputar a partida (ainda que desigualmente); enquanto outras equipes, por sua vez, contêm em seu elenco apenas 29 jogadores, mas todos fortemente preparados para entrar em campo, planejadamente contratados em alto nível ante o poderio financeiro do clube.<sup>17</sup> A discussão gira em torno, portanto, dos diferentes reflexos impostos pela pandemia a cada clube.

Isto é, a álea (entendida no Direito Civil como sorte, mas aqui devendo ser compreendido como azar) de determinado clube ter mais jogadores acometidos pelo vírus ou não, não pode servir de subterfúgio para consolidar a patente discrepância entre eles.

Assim, o argumento de que a COVID assolou a todos,

---

<sup>16</sup> CBF adiou oito partidas por casos de Covid-19 na volta do futebol. Na Série D, Palmas teve apenas dois no banco. G1, 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/cbf-adiou-oito-partidas-por-casos-de-covid-19-na-volta-do-futebol-na-serie-d-palmas-teve-apenas-dois-no-banco.ghtml> Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>17</sup> Dados extraídos do site especializado Transfermarkt. Disponível em: <https://www.transfermarkt.pt/campeonato-brasileiro-serie-a/startseite/wettbewerb/BRA1> Acesso em: 22 set 2020.

independentemente da região ou cidade (em que pese à veracidade da constatação), deve ser analisado em conjunto com as consequências objetivas que a pandemia trouxe aos clubes, designadamente os menores.

Se, por um lado, a Confederação Brasileira de Futebol cuidou de criar protocolos específicos para os jogos de futebol, seguindo os protocolos internacionais, por outro, não adentrou na esfera da desigualdade material<sup>18</sup> entre os clubes, fato que acarretará prejuízos sobretudo para os clubes menores.

Por fim, cumpre observar que até os protocolos adotados pela CBF intrigam-nos sob o aspecto da segurança que deve ser assegurada aos jogadores. Como assegurar, por exemplo, a integridade psíquica do jogador que perdeu algum ente familiar para a batalha da COVID? Ou mesmo no caso de familiares próximos ao jogador que estão acometidos pela doença? Não seria esse, então, mais um fator de desequilíbrio?

Certamente as enfermidades fazem parte do cotidiano. Contudo, a pandemia nos mostrou de forma acentuada outra faceta da vida humana: a impossibilidade de prevenção da doença, bem como sua evolução rápida e letal em diversos casos. Portanto, não se pode deixar de observar que, mais do que a exigência de garantias aos clubes em situações desiguais, do princípio da segurança deriva ainda um dever ético<sup>19</sup> que a CBF deve ter perante jogadores e sociedade.

Repisa-se: não se trata de cancelar o campeonato brasileiro no ano de 2020, tampouco de paralisar as atividades futebolísticas desde que realizadas com toda a proteção devida (*vide* os inúmeros postos de trabalho gerados), mas, sim, de restabelecer a igualdade substancial de competir entre os clubes,

---

<sup>18</sup> Confira: Sobre o tema, confira: BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 521 e ss.

<sup>19</sup> Sobre o tema, o Professor Diogo Freitas do Amaral explica que o Direito introduz “cada vez mais exigências éticas no comportamento dos indivíduos incumbidos de funções relevantes no Estado e no setor privado”. Confira: AMARAL, Diogo Freitas do. *Manual de Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina, 2004.p.110 e ss.

oferecendo-lhes as garantias necessárias para que, no ano de 2021, já com a vacina, possa-se disputar o campeonato em condições iguais e dignas.

Em síntese, portanto, a proposta é garantir aos clubes o não-rebaixamento para Divisão inferior no ano de 2020. Ressalte-se que não há, inclusive, prejuízo algum para os times aspirantes ao acesso a Divisão superior, uma vez que este estaria garantido. O que deve haver é uma reestruturação na tabela de jogos dos anos vindouros, mas nada que não se resolva em um planejamento realmente organizado entre a CBF e os clubes.

Não custa lembrar a oportuna manifestação do ex-futebolista e treinador escocês Bill Shankly, quando cravou: “*Some people think football is a matter of life and death. I assure you, it's much more serious than that.*” (O futebol não é uma questão de vida ou morte; é muito mais do que isso).